



## CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Parecer do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 1/2018

Processo n.º 18/2018 e 20/2018

Espécie: Parecer

Data do Parecer: 20/12/2018

No dia 30 de Outubro de 2018 e 14 de Novembro de 2018, foram recebidos na sede nacional da JSD dois pedidos de parecer quanto à actual composição do Conselho Distrital da JSD Braga, solicitados, respectivamente, pelos militantes Firmino Vila Verde Costa (Presidente da Comissão Política Distrital) e Luís Carlos Lopes Carvalho (Presidente da Mesa do Congresso Distrital).

Cabe ao Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), nos termos do disposto no artigo 49.º, alínea e), dos EJSD, «emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e Regulamentos de órgãos nacionais e integração de lacunas» o que faz, reunido em plenário no dia 20/12/2018, sendo o seu parecer o seguinte:

### Do Enquadramento

A situação sob a qual incide o parecer reveste-se – pelo menos, aparentemente, – de alguma complexidade, razão pela qual se considera relevante fazer o enquadramento *infra*, que é feito numa lógica cronológica baseada nos acontecimentos relatados pelos requerentes e que se consideram relevantes:

**17/10/2014** – Congresso Distrital de Braga e eleição dos órgãos distritais: Mesa do Congresso Distrital (Presidente Rui Jorge Cepa Filipe) e Comissão Política Distrital (Presidente Miguel Adelino Pereira Peixoto);

**31/05/2016** – Demissão do Presidente da Comissão Política Distrital e consequente perda de mandato do órgão;

**08/06/2016** – Convocação de Congresso Distrital de Braga para eleger nova Comissão Política Distrital;

**08/07/2016** – Eleição dos Conselheiros Distritais;

**15/07/2016** – Parecer do CJN desfavorável ao rateio que a Mesa do Congresso Distrital elaborou; **Realização do Congresso Distrital e eleição da nova Comissão Política Distrital** (Presidente Firmino Vila Verde Costa);

**17/10/2016** – Perda de mandato da Mesa do Congresso Distrital;

**17/01/2017** – **Decisão do CJN (n.º 1/2017) que declara nulos os cadernos eleitorais e, conseqüentemente, declara nula a eleição de 15/7/2016** (na sequência de pedido de impugnação);

**19/01/2017** – Notificação da decisão do CJN;

**03/02/2017<sup>1</sup>** – Trânsito em julgado da **Decisão do CJN (n.º 1/2017)**;

**29/08/2017** – Entrada da providência cautelar requerida por Firmino Vila Verde Costa;

**06/09/2017** – Convocatória do Congresso Distrital de Braga para eleição dos órgãos distritais;

**06/10/2017** – Eleição dos conselheiros distritais;

**13/10/2017** – **Realização do Congresso Distrital da JSD Distrital de Braga e eleição dos órgãos distritais**: Joaquim José Gonçalves eleito Presidente da Comissão Política Distrital e Luís Carlos Lopes Carvalho eleito Presidente da Mesa do Congresso Distrital;

**08/06/2018** – Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa que julga nula a Decisão do CJN de 17/01/2017;

**25/06/2018<sup>2</sup>** – Trânsito em julgado da sentença;

---

<sup>1</sup> Cfr. artigo 47.º, n.º 4, do Regulamento Jurisdicional da JSD.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 138.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

**14/08/2018** – Esclarecimento de sentença.

### **Do Direito**

Independente das perguntas específicas dos dois pareceres a que cabe dar resposta, a **questão fundamental a decidir**, e que esclarece todas as outras, prende-se com a compatibilização da composição do conselho distrital que resulta da eleição de 15/07/2016 e elege a Comissão Política Distrital em funções (presidida por Firmino Vila Verde Costa), com a que resulta da eleição de 13/10/2017 e elege a Mesa do Congresso Distrital em funções (presidida por Luís Carlos Lopes Carvalho). *Quid iuris?*

#### **I) A simultaneidade do acto eleitoral**

Por norma, os actos eleitorais dos vários órgãos da mesma circunscção realizam-se ao mesmo tempo. Assim, p.e. nas eleições da Distrital “A” o Congresso Distrital elege a Mesa do Congresso (MG) e a Comissão Política Distrital (CPD). Este entendimento resulta do artigo 87.º dos EJSd, que determina que todos os órgãos da estrutura política tenham a duração de dois anos, que é, desde já se avança, uma duração aproximada, mas resulta também de outros preceitos, entres os quais, o artigo 23.º, n.º 2 e n.º 4 do Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais (RNCCD).

No caso de eleição simultânea para órgãos distintos, o colégio eleitoral é, em princípio o mesmo, e os membros que compõem os órgãos serão os eleitos naquele acto eleitoral. Voltando ao nosso exemplo, o Congresso Distrital da distrital “A” que elege a MG e a CPD, será composto pelos membros (os delegados residenciais) eleitos para o efeito, que serão também, ao longo de dois anos, concelheiros distritais (artigo 4.º, n.º 1, alínea d) e 27.º, n.º 1, alínea c), do RNCCD.

*In casu*, os dois órgãos eleitos, MD e CPD, não foram eleitos simultaneamente, o que, embora não crie uma dúvida quanto a sua composição cria quanto à composição do Conselho Distrital. É esta a questão a que o presente parecer procura dar resposta.

Antes de avançarmos, a compressão de como foi possível chegar a uma situação como aquela que se descreveu em cima exige que revisitemos o regime específico de duas das vicissitudes que ocorreram no caso. É isso que faremos de seguida.

## **II) O regime das vicissitudes:**

### **A) A perda de mandato da CPD por demissão do Presidente da CPD:**

Nos termos do disposto no artigo 89.º, n.º 1, alínea c), dos EJSJ, e artigo 23.º, n.º 1 e 2, do RNCCD, a *perda de mandato da CPD, causada por exoneração (alínea a) do artigo 23.º, n.º 1) ou perda de mandato da maioria dos seus titulares em efectividade de funções (alínea b) do artigo 23.º, n.º 1)*, implica a convocação de Congresso Distrital para eleição de novos órgãos distritais, MG e CPD. Contudo, não existe semelhante disposição para a *perda de mandato da CPD, causada por perda de mandato do seu presidente (alínea c) do artigo 23.º, n.º 1)*. Ao que parece, neste caso é necessário eleger nova CPD, o que deve acontecer no prazo de 2 meses, previsto no artigo 23.º, n.º 3, do RNCCD. Esta disposição torna claro que é eleita uma CPD para um novo mandato de dois anos, não existindo uma eleição, semelhante à que o artigo 23.º, n.º 4, do RNCCD, prevê para a eleição da MD para completar o mandato anterior.

### **B) A perda de mandato da MD por fim de mandato:**

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 87.º e 90.º e 91.º, n.º 2, dos EJSJ, a perda de mandato da MD por decurso do tempo de mandato, determina que sejam convocadas eleições para o mesmo órgão, que correspondem a eleições para um novo mandato de dois anos, não existindo uma eleição semelhante à que o artigo 23.º, n.º 4, do RNCCD, prevê para a eleição da MD para completar o mandato anterior, uma vez que, não há no caso, mandato por completar.

## **III) Os actuais órgãos eleitos**

Chegados aqui, torna-se evidente que o caso em análise é de natureza excecional, não estando, por isso, previsto nos Estatutos ou noutras disposições que regulam o funcionamento da JSD. Tal situação, justifica-se pela intervenção da sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (de 08/06/2018) que se limitou a julgar nula a Decisão do CJN de 17/01/2017, repondo a situação existente ao momento da decisão, ignorando, ou pelo menos desconsiderando, eventuais aspetos orgânicos não abrangidos pela sentença, mas que da mesma pudessem resultar.

Assim, no que diz respeito à CPD, tem mandato válido a CPD eleita em 15/07/2016, por força da sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (de 08/06/2018). Já quanto à MD, tem mandato válido a MD eleita em 13/10/2017, por força do acto eleitoral da mesma data.

A sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (de 08/06/2018), ao declarar nula a Decisão do CJN de 17/01/2017, tem como efeito directo, a não produção de efeitos da eleição da CPD na eleição de 13/10/2017, mas em nada afecta a eleição da MD na mesma data. Nem o poderia fazer, pois, *in casu*, sempre teria que existir novo acto eleitoral, como o que existiu, para eleger uma MD.

A questão diz respeito aos efeitos da sentença. De facto, como bem entendeu o Tribunal no esclarecimento da sentença de 14/08/2018, *«os efeitos de tal acto [anulado] ter-se-ão como não produzidos, os actos de execução e os actos consequentes do acto revogado tornar-se-ão ilegais e as operações materiais desencadeadas ao abrigo do acto revogado tornar-se-ão ilícitas»*.

Ora a eleição de 13/10/2017, que não a referente à CPD, não é um acto consequente da Decisão do CJN de 17/01/2017, mas sim um acto independente e autónomo daquele, que sempre teria que existir no caso concreto. Isto dito, a composição resultante da eleição dos delegados residenciais do dia 06/10/2017, para efeito do Congresso Distrital realizado no dia 13/10/2017, é aquela que tem mandato válido, e isto, porque seria impossível existirem duas composições distintas, devendo prevalecer a vontade mais actual do órgão.

#### **IV) Duração dos mandatos**

Ainda que está não seja, para já, uma questão referida pelos interessados nos pedidos de parecer que deram origem ao presente parecer, este Conselho entende que se deve pronunciar sobre a duração dos mandatos actuais de forma a contribuir de forma definitiva para o esclarecimento da situação actual.

Assim, à data desta decisão é presumível que o mandato dos actuais órgãos eleitos termine em:

Comissão Política Distrital: 02/12/2019

*Eleita em 15/07/2016; Perde mandato em 03/02/2017 (data do trânsito em julgado da decisão), cumprindo até aqui 204 dias de mandato; Recupera o mandato em 25/06/2018; Mandato termina em 02/12/2019, perfazendo-se assim os restantes 526 dias de mandato em falta.*

Mesa do Congresso Distrital: 13/10/2019

*Eleita em 13/10/2017; Mandato termina em 13/10/2019.*

## **V) Soluções**

Atendendo à natureza da situação, vários são os cenários que se podem levantar quanto às futuras eleições dos órgãos distritais. Considerando eventuais dúvidas, ainda que de forma não vinculativa quanto a este ponto, o CJN sugere o seguinte procedimento que deixa, claro, à total consideração da Mesa do Congresso Distrital e à Mesa do Congresso Nacional: a Mesa do Congresso Distrital perde mandato em 13/10/2019 pelo que a Mesa do Congresso Nacional deve convocar o Congresso Distrital para eleger em simultâneo os próximos órgãos distritais, devendo este ocorrer no final de Novembro ou no início de Dezembro de 2019 (artigo 91.º, n.º 1, dos EJSJ).

**Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.**

**Notifique-se.**

O Conselho de Jurisdição Nacional

